

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.337/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010106167-13 (Coob.) e 40.010102461-26 (Aut.)
Impugnantes: Cargueiro Transportes e Serviços Ltda. (Aut.) e Química Amparo Ltda (Coob.)
Coobrigada: Carabuce Comércio e Representação Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Alves Ferreira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000149225-30
Inscrição Estadual: 062.829277.00-88 (Aut.) e 062.081072.00-69 (Coob. Carabuce)
C.N.P.J.: 43.461.789/0001-90 (Coob.)
Origem: AF/ Ouro Fino

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE PROCESSUAL. Constatada a nulidade processual. O Auto de Infração não contém a clareza mínima necessária exigida pelo art. 58 c/c 57, IV, da CLTA. Em preliminar, acolhe-se a arguição de nulidade do Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que, no dia 13/10/2000, pela Rodovia MG290 km.29, o Autuado transportava sabão e detergente desacobertados de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/36. Alega que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, afirma que havia nota fiscal e que esta acompanhava as mercadorias, era documento hábil, atendia aos preceitos regulamentares tributários e os impostos foram destacados corretamente. Alega, ainda, que a capitulação não se adequa. Afirma que a multa é confiscatória.

Às fls. 43, o Fisco lavra Termo de Re/Ratificação, fazendo incluir a Química Amparo Ltda. no pólo passivo da obrigação, na qualidade de Coobrigada.

A Coobrigada Química Amparo Ltda. apresenta a sua Impugnação (fls. 49/51), afirmando que sempre emite Nota Fiscal, o que também se deu no caso presente. Requer a nulidade do Auto de Infração, uma vez que as Notas Fiscais existem, acompanhavam as mercadorias e foram apresentadas no momento da ação fiscal. Afirma inexistir coobrigação. Alega ainda, que o fato gerador não é explícito e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a imputação deve permitir a defesa, pelo que requer a nulidade do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 58/61, refutando as alegações da Impugnante, aos seguintes argumentos: a destinatária das mercadorias não se encontra habilitada, conforme consulta ao Sintegra; o frete está em valor incompatível com a distância a ser percorrida e com o peso das mercadorias, sendo, porém compatível com o valor corrente para Minas Gerais; diz da coobrigação do transportador; alega que é mineira a mercadoria, uma vez encontrada em situação irregular; afirma que não houve presunção; e quanto à alegação de que a multa é confiscatória, invoca o art. 88, I, da CLTA.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 76, 85 e 95, no que, para cada qual, é atendida.

Às fls. 96, a Auditoria Fiscal baixa os autos em interlocutório, que também é atendido pelo Contribuinte, às fls. 99.

Novamente, às fls. 111, a Auditoria Fiscal solicita diligência, que é, também, atendida.

O Fisco novamente se manifesta, às fls. 115, alegando que os pedidos não comprovam a relação comercial e que os documentos bancários demonstram recebimento, mas não quem efetuou os pagamentos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 116/122, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Primeiramente, alguns fatos da instrução processual têm de ser registrados. A Carabuce Comércio e Representação, apesar de estar integrando o pólo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada não foi chamada a se defender da acusação contida do Auto de Infração.

Não se pode alegar que a declaração de fls. 25, datada de 18 de outubro de 2000, tenha o condão de eximir de qualquer intimação à referida Coobrigada. E a razão é simples, pois o Auto de Infração é posterior à declaração. Sendo assim, ao mínimo por esta razão, haveria que se lhe permitir o conhecimento do mesmo e a defesa, mesmo porque, nesta, poderia alegar questões de preliminares.

Nem mesmo foi a referida Coobrigada intimada do Termo de Re-Ratificação, de fls. 43, ou quanto ao cumprimento da diligência de fls. 76. Neste caso houve a emissão da intimação, houve a remessa postal, mas o AR de fls. 83, quanto ao recebimento, está em branco. Ou seja, não se pode afirmar que tenha ocorrido o recebimento e, conseqüentemente, que tenha se dado a efetiva intimação da Coobrigada, senão nos termos do item 2, "b", do § 1º, do art. 59, da CLTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este processo, no mínimo, contém um defeito saneatório e deveria ser ele anulado desde o momento das intimações decorrentes do Auto de Infração.

No entanto, tal não se dá pelo fato de que o feito contém vício maior argüido, inclusive em defesa.

Do relatório do Auto de Infração, consta “ipsis literis”:

“No dia 13/10/2000, pela Rodovia MG290 km.29, o Autuado transportava sabão e detergente, no valor total de R\$69.953,42, desacobertado de documentação fiscal.”

Como capitulação legal, consta do Auto de Infração:

“Infringência: Dec. Estad. 38104/96 art. 96 inciso X

Penalidade: Lei Estadual 6763/75 art. 55 inciso II - art. 56 inciso II”.

Não consta relatório em anexo ao Auto de Infração, onde se tenha a explicação de forma clara, da razão da desclassificação do documento fiscal.

Não se pode nem mesmo afirmar que tenha a Autuada recebido, além do Auto de Infração e do Termo de Apreensão, citados expressamente no AR de fls. 08, os documentos de fls. 06/27, especialmente os documentos de fls. 22 e 25.

Após já apresentada a defesa da Autuada, ao se lavrar o Termo de Re-Ratificação, fls. 43, o Fisco traz a informação de que a destinatária estava não habilitada e que a real compradora das mercadorias era a Carabuce Comércio e Representação Ltda.

Quando da Réplica fiscal, traz outras razões para justificar a desclassificação das Notas Fiscais, com se pode verificar às fls. 59 e 63.

Em razão disso, pode se concluir que:

1 - O Auto de Infração não contém a clareza mínima necessária exigida pelo art. 58 c/c 57, IV, da CLTA;

2 - a capitulação da infringência, tal como consta do Auto de Infração, é genérica;

3 - o Fisco apenas apresentou expressamente as razões da desclassificação, ao longo do feito, mesmo assim, ora alegando uma razão ora outra;

4 - o Auto Infração desprovido de precisão da acusação e da capitulação impede aos Contribuintes não somente a defesa com precisão, mas, muito antes, impede até mesmo o conhecimento preciso da razão da acusação. Gera cerceamento do direito de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, pelas razões acima, o Auto de Infração está eivado de vício (art. 58 c/c 57, IV, da CLTA) e de vício insanável, pelo que se acolhe a argüição de nulidade, formulada pela Coobrigada Química Amparo Ltda.

De se ressaltar ainda, que, ao se incluir a Química Amparo Ltda. no pólo passivo da obrigação, pelo documento de fls. 43, não se reabriu o prazo correto para que a mesma apresentasse a sua defesa, ou seja, reabriu-se tão somente 10 (dez) dias , quando o correto seria 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em acolher a argüição de nulidade do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/lhmb